



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2022

Dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão a proposição em epígrafe que dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista.

Justificando sua iniciativa, o autor assim argumenta:

“De modo objetivo, o Autismo é caracterizado por uma variedade de desordens no desenvolvimento psicomotor que afeta a capacidade de comunicação, interação interpessoal e do estado comportamental do indivíduo, é conhecido também como Transtorno do Espectro Autista (TEA). (...)

Como se sabe, a maturidade intestinal tem grande relevância no desenvolvimento cognitivo da criança. Dessa forma o comprometimento deste pode desencadear vários problemas como a maior probabilidade de toxicidades, podendo ser considerada uma das principais causas no aparecimento de doenças neurais.

Normalmente, nos primeiros dois anos de vida a criança experimenta uma gama de alimentos, texturas e sabores diferenciados. Já as crianças portadoras do espectro autista são muito mais seletivas e resistentes ao novo e costumam criar um bloqueio a essas novas experiências alimentares.

Nesse contexto, o nutricionista tem papel fundamental no tratamento da patologia, pois, por meio da dietoterapia, bem como a educação nutricional, é possível que os pacientes tenham melhora no estado nutricional, comportamento alimentar, sintomas gastrointestinais e demais sintomas inerentes ao autismo.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

Aos 5 de maio de 2022, proposição foi distribuída à Comissão Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para análise do seu mérito, e a este colegiado, para análise dos específicos aspectos técnicos que nos são reservados pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e o seu regime de tramitação é o ordinário.

Aos 23 de março de 2023 a proposição recebeu novo despacho de tramitação cujo teor, inserido nos autos eletrônicos do Processo Legislativo, foi o seguinte:

"Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, revejo o despacho de distribuição aposto..." "para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Saúde, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Saúde, na sessão deliberativa extraordinária de 6 de dezembro de 2023, ocasião em que acompanhou o parecer e voto da deputada relatora, Dep. Flávia Moraes. O mesmo sucedeu na segunda comissão de mérito, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que aprovou a proposição em sua sessão deliberativa extraordinária de 16 de abril de 2024, seguindo texto da lavra do Dep. Daniel Agrobom.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme já explanamos acima, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, em concomitância com o art. 54, todos do Regimento Interno desta Casa, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos.

No que diz respeito aos aspectos sobre os quais temos de nos manifestar, podemos dizer que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, que abarca aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria, não temos restrições à livre tramitação das matérias, vez que é da competência da União legislar sobre saúde (arts. 196 e segs. da Const. Fed.).

Outrossim, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48, caput).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Sob a perspectiva da **constitucionalidade material**, afere-se a harmonia de conteúdo entre as proposições e a Constituição da República. Com base nessa perspectiva substantiva, não identificamos nenhum confronto do conteúdo expresso pelo projeto de lei com os princípios e regras constitucionais. Pelo contrário, tendo em vista a literalidade do art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O único senão da presente proposição está no artigo terceiro da proposição, que marca prazo para o Poder Executivo regulamentar a proposta legislativa, o que, segundo entendimento vitorioso e dominante, implica em atentado à separação dos poderes, razão pela qual apresentamos a emenda supressiva que segue em anexo.

Também não encontramos qualquer obstáculo no que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa empregada na confecção da proposição.

Destarte, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n. 1.083, de 2022, com a emenda supressiva anexa.**

É como votamos.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.083, DE 2022

Dispõe sobre o programa de terapia nutricional para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo terceiro do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
Relator

